



CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

PROCESSO: N° 631121

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 010/21.

LIDO E APROVADO EM PLENÁRIO
04/10/51 21
SECRETARIO GERAL


AUTOR: Vereadores: brisa gomes, Raimundo Carneiro, Michell Lopes,
Wildney Fumado, Bruno Lima, Leonardo Medeiros, Nedy Sámita,
Disney Cunha, Kelson Sieb, Anderson Belfort, Evandro Salles, Jairz
Lopes, Luiz Fernandes.

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação de funções de confiança no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Ijuí DUDA, e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
Gabinete do Prefeito

Ofício nº 342/2021-GAB/PREFEITO/PMI

Em 18 de maio de 2021

À Vossa Senhoria
LARISSA RUFINO GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

Assunto: Encaminhamento de mensagem de voto nº 01/2021.

Senhora presidente,

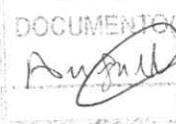
Apraz cumprimentá-la cordialmente e, na oportunidade, encaminhar à Vossa Senhoria a **Mensagem de voto nº 01, de 17 de maio de 2021**, referente à **Lei nº 397, de 04 de maio de 2021**, lida e aprovada em plenário, uma vez que a redação final apresenta inconstitucionalidade formal, vício de iniciativa e vício material, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado do Amazonas, da Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar nº 173/2020, estabelecida pela União.

Segue, em anexo, a cópia do projeto de lei vetado.

Certo de poder contar com sua atenção, agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,


JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA
Prefeito Municipal de Iranduba-AM

25/05/21
PROTÓCOLO 196
RECEBIDO EM: 18/05/21 ÁS HS 12:08
DOCUMENTO(S) EM 03 LAUDA(S)

RAYNALDO ALVES
Ribeirão



MUNICÍPIO DE IRANDUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DE VETO Nº 01, DE 17 DE MAIO DE 2021.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Iranduba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso V, do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Iranduba, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 10/2021 (redação final da LEI Nº 397, de 04 de Maio de 2021), que “ Dispõe sobre a criação de função de confiança no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Iranduba e dá outras providências”.

Ouvido, a Secretaria Municipal de Educação juntamente com a Procuradoria Geral do Município de Iranduba manifestando-se pelo veto ao seguinte projeto em tela:

LEI Nº 397, DE 04 DE MAIO DE 2021

“Art. 1º - Ficam criadas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Iranduba as funções de confiança para gestores escolares;

Art. 2º - As funções de confiança para gestores escolares, criadas no Art. 1º desta Lei, serão divididas, para efeito de responsabilidade, em 05 (cinco) níveis distintos e serão denominados nível I, II, III, IV e V, que serão remunerados conforme o anexo I desta Lei;

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2021, revogada as disposições em contrário

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 04 de maio de 2021.”

Razão do voto

“A redação final apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, haja vista que afronta o disposto no artigo 61, § 1º, II, ‘a’ e ‘c’, da Constituição da República, o artigo 33, § 1º, II, ‘a’ e ‘c’, da Constituição do Estado do Amazonas, à luz do Princípio da Simetria.”

No mesmo sentido, a presente propositura de iniciativa parlamentar foi deflagrada ao arreio do Art. 44, § 1º, II, ‘a’ e ‘c’ da Lei Orgânica do Município de Iranduba, considerando que versou sobre criação de função nos quadros da Secretaria de Educação.

Insta salientar que, há o vício material ao criar despesa para a Administração pública, por afrontar limitação estabelecido pela União em legislação Nacional (Lei Complementar 173/2020),



MUNICÍPIO DE IRANDUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
Gabinete do Prefeito

ofendendo o pacto federativo previsto no Art. 60, § 4º, I da CRFB/88. Ademais, no Anexo I aprovado, ao promover o aumento das vagas das funções criadas sem a revogação de cargos respectivos na Lei 210/2012, além de promover alteração das despesas, incide em uma significativa mudança de conteúdo administrativa e seu regime jurídico, matéria essa que é de iniciativa privativa também do Chefe do Executivo, ferindo o princípio da separação dos poderes.

A propositura legislativa, ao selecionar somente a Função de Gestor Escolar recai na distinção injustificada com as demais funções de caráter essencial dos quadros da educação. A criação somente para gestores escolares acaba por excluir do regime jurídico a extensão da função de secretário e coordenador escolar, considerando a necessidade permanente nos quadros da Secretaria de Educação Municipal.

Vetado o ato normativo transcrito, impõe-se, em consequência, na presente mensagem.

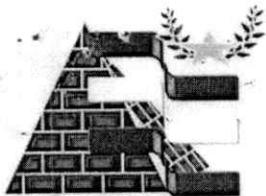
Essas, Senhora Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Câmara dos Vereadores de Iranduba.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, em 17 de maio
de 2021.**

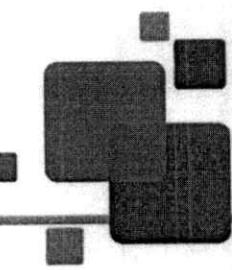
JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA

Prefeito Municipal de Iranduba

PREFEITO DE IRANDUBA 1982



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE DA PRESIDENTE



Oficio nº 121/2021/GABPRES/CMI

Iranduba, 05 de Abril de 2021

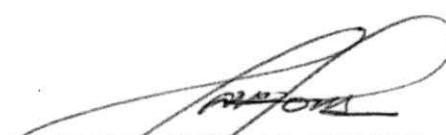
AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA

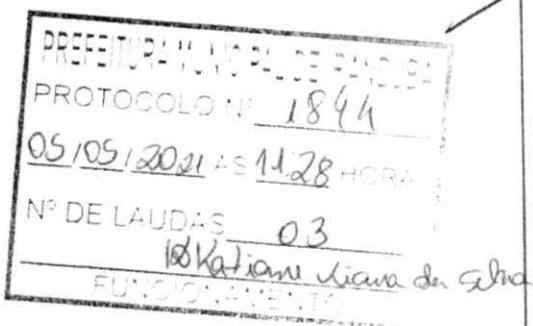
Senhor Prefeito,

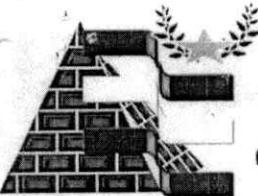
Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, venho por meio deste encaminhar a Redação Final da Lei nº 397, de 04 de maio de 2021, que "Dispõe sobre a criação de função de confiança no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Iranduba, e dá outras providências", para sanção da referida Lei.

Na oportunidade, solicito o encaminho da Lei sancionada a este Poder Legislativo.

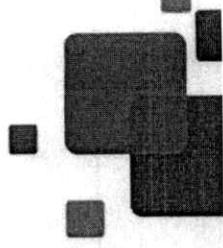
Atenciosamente,


LARISSA RUFINO GOMES
Vereadora/PSD
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



LEI N° 397, DE 04 DE MAIO DE 2021

“Dispõe sobre a criação de função de confiança no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Iranduba e dá outras providências”.

JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, Prefeito do Município de Iranduba, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Ficam criadas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Iranduba as funções de confiança para gestores escolares;

Art. 2º - As funções de confiança para gestores escolares, criadas no art. 1º desta Lei, serão divididas, para efeito de responsabilidade, em 05 (cinco) níveis distintos e serão denominados nível I, II, III, IV e V, que serão remuneradas conforme o anexo I desta Lei;

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 04 de maio de 2021.

Ver. Anderson Kenedy Belfort - DEM
Presidente e relator - CCJRF

Ver. Raimundo Nonato Neto Carneiro - REP
Membro - CCJRF

Ver. Mychell Max Souza Lopes - PSDB
Membro - CCJRF

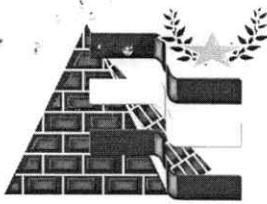


ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

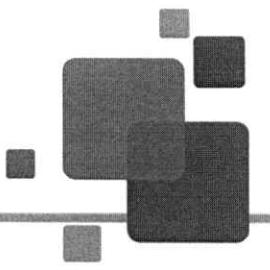
ANEXO I

Código	Função de confiança	Nível	nº de alunos	Quant.	Remuneração
FCGE01	GESTOR ESCOLAR	I	70 a 200	11	R\$ 2.300,00
FCGE02		II	201 a 400	09	R\$ 2.400,00
FCGE03		III	401 a 600	10	R\$ 2.500,00
FCGE04		IV	601 a 800	07	R\$ 2.700,00
FCGE05		V	Acima de 801	01	R\$ 2.800,00

W.P.
J.S.
B.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE DA PRESIDENTE



Ofício nº 121/2021/GABPRES/CMI

Iranduba, 05 de Abril de 2021

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, venho por meio deste encaminhar a Redação Final da Lei nº 397, de 04 de maio de 2021, que "Dispõe sobre a criação de função de confiança no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Iranduba, e dá outras providências", para sanção da referida Lei.

Na oportunidade, solicito o encaminho da Lei sancionada a este Poder Legislativo.

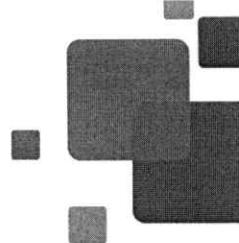
Atenciosamente,


LARISSA RUFINO GOMES
Vereadora/PSD
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
PROTÓCOLO N° 1844
05/05/2021 AS 11.28 HORAS
Nº DE LAUDAS 03
Patrícia Viana da Silva
FUNCIONÁRIO



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



LEI N° 397, DE 04 DE MAIO DE 2021

“Dispõe sobre a criação de função de confiança no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Iranduba e dá outras providências”.

JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, Prefeito do Município de Iranduba, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Ficam criadas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Iranduba as funções de confiança para gestores escolares;

Art. 2º - As funções de confiança para gestores escolares, criadas no art. 1º desta Lei, serão divididas, para efeito de responsabilidade, em 05 (cinco) níveis distintos e serão denominados nível I, II, III, IV e V, que serão remuneradas conforme o anexo I desta Lei;

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 04 de maio de 2021.

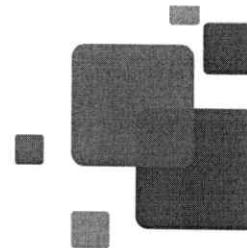
Ver. Anderson Kenneth Belfort - DEM
Presidente e relator - CCJRF

Ver. Raimundo Nonato Neto Carneiro - REP
Membro - CCJRF

Ver. Mychell Max Souza Lopes - PSDB
Membro - CCJRF



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA



ANEXO I

Código	Função de confiança	Nível	nº de alunos	Quant.	Remuneração
FCGE01	GESTOR ESCOLAR	I	70 a 200	11	R\$ 2.300,00
FCGE02		II	201 a 400	09	R\$ 2.400,00
FCGE03		III	401 a 600	10	R\$ 2.500,00
FCGE04		IV	601 a 800	07	R\$ 2.700,00
FCGE05		V	Acima de 801	01	R\$ 2.800,00



PARECER CONJUNTO N° 001/2021 – CCJRF/CFO/CECDL

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER.

AO: PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM.

LIDO E APROVADO EM PLENÁRIO
04/05/23

SECRETÁRIO GERAL
[Signature]

Ementa:

“Dispõe sobre a criação de função de confiança no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Iranduba e dá outras providências”.

Relatores:

Vereador ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT - CCJRF

Vereador LUÍS CARLOS RODRIGUES DE MOURA – CFO

Vereador BRUNO DA SILVA LIMA – CEDUC

I – RELATÓRIO.

Chega a estas comissões, advindo da Mesa Diretora deste Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº 001/2021, que Dispõe sobre a criação de função de confiança no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Iranduba e dá outras providências.

Neste teor, cumpre-nos o imperioso dever em analisar o preenchimento dos requisitos formais e materiais do Projeto, a fim de garantir se o projeto preenche as condições mínimas de admissibilidade, constitucionalidade e de iniciativa da matéria.

Consta o supracitado projeto de 03 (três) artigos, que dispõe sobre a criação de função de confiança na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação.

[Signature]

[Signature]

[Signature]

II – ANÁLISE.

A matéria em evidência tramita em regime de urgência, aprovada em plenário por unanimidade.

É de se reconhecer que a propositura em destaque é de vital importância para os profissionais de gestão escolar, e de grande relevância na valorização dos supracitados profissionais.

Deste modo, o projeto em questão visa tão somente atender as necessidades evocadas pelo Chefe do Executivo Municipal constante no Projeto de Lei Complementar nº 001/2021, não infligindo, portanto, a iniciativa da matéria.

Passamos a analisar:

I – DA INICIATIVA:

É Sabido que a organização política administrativa do Município e privativa do Executivo Municipal, amparada pela Lei Orgânica Municipal, se não vejamos o versa o Art. 44, § 1º, Inciso II, “b”:

“Art. 44. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º São de iniciativas próprias do Prefeito as leis que:

I -

II – dispõe sobre:

a)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e tributária;”

Contudo, não se trata a matéria em evidência de infração ao artigo supramencionado, visto que já houve por parte do Chefe do Executivo Municipal a referida iniciativa, acostadas no projeto de lei complementar nº 001/2021 de autoria do próprio Prefeito, mais sim adequá-lo a uma realidade que se afigure como ideal para esta municipalidade, não existindo, portanto, óbice para que a Mesa Diretora desta Casa de Lei tenha apresentado tal ação.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE:

No que tange a constitucionalidade da propositura, é necessário ressaltarmos o que dispõe o art. 37, Inciso V, da constituição que prevê criação de cargos de confiança, cuja função deverá se preenchida exclusivamente pro servidores ocupantes de cargo efetivos, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II -

III -

IV -

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Assim sendo, é possível verificar que o projeto de lei tem amparo constitucional para criação da função de confiança.

III – DA ADMISSIBILIDADE:

Neste contexto, é notória a admissibilidade da proposição, visto que inexiste impedimentos legais que macule a aceitação do referido projeto de lei.

IV – DO FINANCEIRO:

Convém salientar que a Lei Complementar 173/2020, cria mecanismos que visa conter o aumento de despesas pelos entes federados, visto o momento de calamidade pública.

Entretanto, o projeto em epígrafe não gera ao erário público, gastos que acarrete no aumento de despesas, uma vez que o orçamento municipal já prevê esse os custos advindos desta lei.

Por fim, estas comissões entendem que para o desenvolvimento e valorização dos servidores da educação, torna-se indispensável a aprovação do projeto em evidência, para que não haja danos e nem prejuízos ao município.

V – VOTO.

Em razão do exposto, as Comissões manifestam-se favoravelmente à aprovação do projeto em análise, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, acompanhando o voto dos relatores.

É O PARECER.

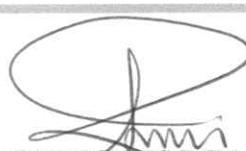
SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA,
em 04 de maio de 2021.

VER. ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT - DEM
Presidente/ Relator – CCJRF

VER. RAIMUNDO N. NETO CARNEIRO - REPUBLICANOS
Membro/Relator – CCJRF

VER. MICHELL MAX SOUZA LOPES - PSDB
Membro – CCJRF

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
CCJRF / CFO / CEDUC

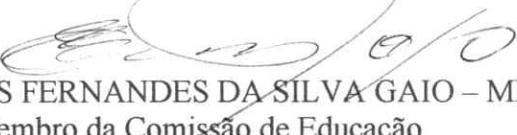


VER. LUIS CARLOS RODRIGUES DE MOURA - REPUBLICANOS
Presidente/ Relator da Comissão de Finanças



VER. WALDINEX FURTADO DE OLIVEIRA – DEM
Membro da Comissão de Finanças

VER. LUÍZ FERNANDES DE MORAES FILHO – PV
Membro da Comissão de Finanças


VER. BRUNO DA SILVA LIMA – PSC
Presidente/ Relator – Comissão de Educação
VER. EUDES FERNANDES DA SILVA GAIO – MDB
Membro da Comissão de Educação

VER. NEDY SANTANA VALE – PSD
Membro da Comissão de Educação

PARECER CONJUNTO N° 001/2021 – CCJRF/CFO/CECDL

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER.

AO: PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM.

Ementa:

“Dispõe sobre a criação de função de confiança no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Iranduba e dá outras providências”.

Relatores:

Vereador ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT - CCJRF

Vereador LUÍS CARLOS RODRIGUES DE MOURA – CFO

Vereador BRUNO DA SILVA LIMA – CEDUC

I – RELATÓRIO.

Chega a estas comissões, advindo da Mesa Diretora deste Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº 001/2021, que Dispõe sobre a criação de função de confiança no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Iranduba e dá outras providências.

Neste teor, cumpre-nos o imperioso dever em analisar o preenchimento dos requisitos formais e materiais do Projeto, a fim de garantir se o projeto preenche as condições mínimas de admissibilidade, constitucionalidade e de iniciativa da matéria.

Consta o supracitado projeto de 03 (três) artigos, que dispõe sobre a criação de função de confiança na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação.

II – ANÁLISE.

A matéria em evidência tramita em regime de urgência, aprovada em plenário por unanimidade.

É de se reconhecer que a propositura em destaque é de vital importância para os profissionais de gestão escolar, e de grande relevância na valorização dos supracitados profissionais.

Deste modo, o projeto em questão visa tão somente atender as necessidades evocadas pelo Chefe do Executivo Municipal constante no Projeto de Lei Complementar nº 001/2021, não infligindo, portanto, a iniciativa da matéria.

Passamos a analisar:

I – DA INICIATIVA:

É Sabido que a organização política administrativa do Município é privativa do Executivo Municipal, amparada pela Lei Orgânica Municipal, se não vejamos o versa o Art. 44, § 1º, Inciso II, “b”:

“Art. 44. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º São de iniciativas próprias do Prefeito as leis que:

I -

II – dispõe sobre:

a)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e tributária;”

Contudo, não se trata a matéria em evidência de infração ao artigo supramencionado, visto que já houve por parte do Chefe do Executivo Municipal a referida iniciativa, acostadas no projeto de lei complementar nº 001/2021 de autoria do próprio Prefeito, mais sim adequá-lo a uma realidade que se afigure como ideal para esta municipalidade, não existindo, portanto, óbice para que a Mesa Diretora desta Casa de Lei tenha apresentado tal ação.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE:

No que tange a constitucionalidade da propositura, é necessário ressaltarmos o que dispõe o art. 37, Inciso V, da constituição que prevê criação de cargos de confiança, cuja função deverá se preenchida exclusivamente pro servidores ocupantes de cargo efetivos, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II -

III -

IV -

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Assim sendo, é possível verificar que o projeto de lei tem amparo constitucional para criação da função de confiança.

III – DA ADMISSIBILIDADE:

Neste contexto, é notória a admissibilidade da proposição, visto que inexiste impedimentos legais que macule a aceitação do referido projeto de lei.

IV – DO FINANCIERO:

Convém salientar que a Lei Complementar 173/2020, cria mecanismos que visa conter o aumento de despesas pelos entes federados, visto o momento de calamidade pública.

Entretanto, o projeto em epígrafe não gera ao erário público, gastos que acarrete no aumento de despesas, uma vez que o orçamento municipal já prevê esse os custos advindos desta lei.

Por fim, estas comissões entendem que para o desenvolvimento e valorização dos servidores da educação, torna-se indispensável a aprovação do projeto em evidência, para que não haja danos e nem prejuízos ao município.

V – VOTO.

Em razão do exposto, as Comissões manifestam-se favoravelmente à aprovação do projeto em análise, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, acompanhando o voto dos relatores.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA,
em 04 de maio de 2021.

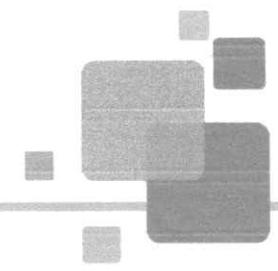
VER. ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT - DEM
Presidente/Relator CCJRF

VER. RAIMUNDO N. NETO CARNEIRO - REPUBLICANOS
Membro/Relator - CCJRF

VER. MICHELL MAX SOUZA LOPES - PSDB
Membro - CCJRF



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
CCJRF / CFO / CEDUC



VER. LUÍS CARLOS RODRIGUES DE MOURA - REPUBLICANOS
Presidente/ Relator da Comissão de Finanças

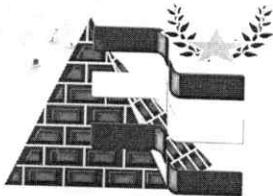
VER. WALDINEY FURTADO DE OLIVEIRA – DEM
Membro da Comissão de Finanças

VER. LUIZ FERNANDES DE MORAES FILHO – PV
Membro da Comissão de Finanças

VER. BRUNO DA SILVA LIMA – PSC
Presidente/ Relator – Comissão de Educação

VER. EUDES FERNANDES DA SILVA GAIO – MDB
Membro da Comissão de Educação

VER. NEDY SANTANA VALE – PSD
Membro da Comissão de Educação



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

PROJETO DE LEI Nº 10/2021

"Dispõe sobre a criação de função de confiança no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Iranduba e dá outras providências".

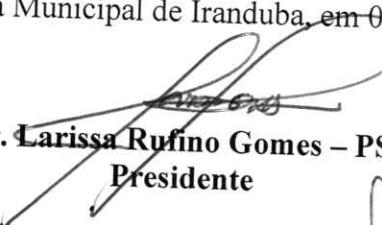
A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Iranduba, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminha o referido Projeto de Lei para a douta apreciação e deliberação do soberano plenário:

Art. 1º - Ficam criadas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Iranduba as funções de confiança para gestores escolares;

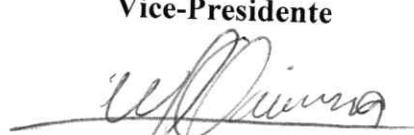
Art. 2º - As funções de confiança para gestores escolares, criadas no art. 1º desta Lei, serão divididas para efeito de responsabilidade, em 05 (cinco) níveis distintos e serão denominados nível I, II, III, IV e V, que serão remuneradas conforme o anexo I desta Lei;

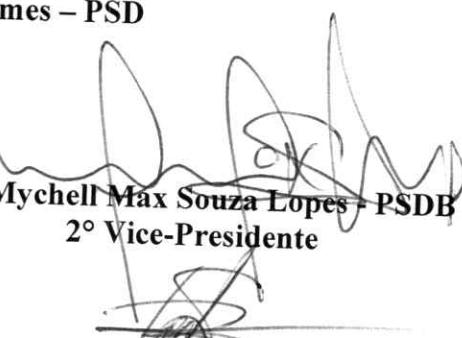
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

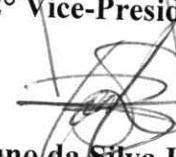
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 03 de maio de 2021.


Ver. Larissa Rufino Gomes – PSD
Presidente


Ver. Raimundo Nonato Neto Carneiro - REP
Vice-Presidente

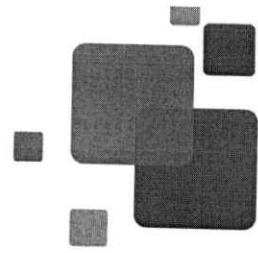

Ver. Waldiney Furtado de Oliveira - DEM
Secretário Geral


Ver. Mychell Max Souza Lopes - PSDB
2º Vice-Presidente


Ver. Bruno da Silva Lima - PSC
1º Secretário



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA



Ver. Leonardo de Medeiros Lopes – DEM
2º Secretário

Ver. Disney Nascimento Cunha – PSC
Ouvidor Geral

Ver. Anderson Kenneth Belfort - DEM
Vereador

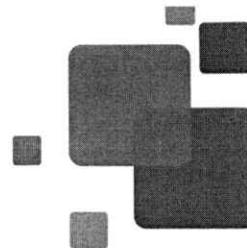
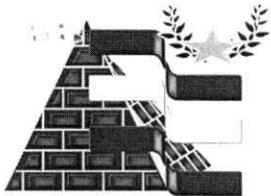
Ver. Luis Carlos Rodrigues de Moura – REP
Vereador

Ver. Nedy Santana Vale - PSD
3º Secretário

Ver. Kelison Dieb da Silva - MDB
Vereador

Ver. Eudes Fernandes da Silva - MDB
Vereador

Ver. Luiz Fernandes de Moraes Filho - PV
Vereador



ANEXO I

Código	Função de confiança	Nível	n° de alunos	Quant.	Remuneração
FCGE01	GESTOR ESCOLAR	I	70 a 200	11	R\$ 2.300,00
FCGE02		II	201 a 400	09	R\$ 2.400,00
FCGE03		III	401 a 600	10	R\$ 2.500,00
FCGE04		IV	601 a 800	07	R\$ 2.700,00
FCGE05		V	Acima de 801	01	R\$ 2.800,00

The image shows six handwritten signatures, each corresponding to one of the five levels listed in the table. The signatures are: 1) A large, fluid signature on the left; 2) A signature with a zigzag line; 3) A signature with a small circle; 4) A signature with a diagonal line; 5) A signature with a large 'B'; 6) A signature with a large 'G'.



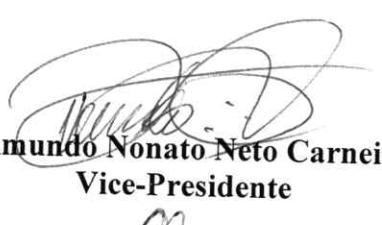
ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

JUSTIFICATIVA

A Mesa Diretora propõe os respectivos ajustes, constante no presente Projeto de Lei, em função da equiparação salarial dos gestores escolares, considerando o critério de quantidade de alunos e de mérito, quanto a responsabilidade com a escola. Importando registrar que este é um produto de discussão entre os Vereadores das Comissões Legislativas, a partir da iniciativa do Poder Executivo por meio do Projeto de Lei Complementar n° 001/2021.

Portanto, apresenta o Projeto de Lei para apreciação e deliberação do Soberano Plenário.


**Ver. Larissa Rufino Gomes – PSD
Presidente**

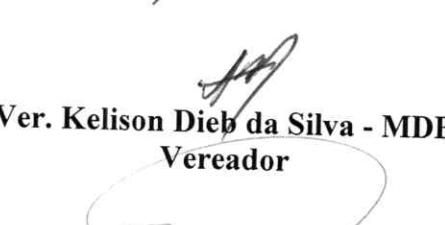

**Ver. Raimundo Nonato Neto Carneiro - REI
Vice-Presidente**

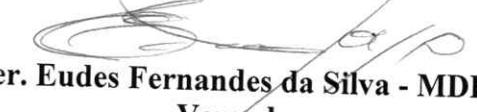

**Ver. Mychell Max Souza Lopes - PSDB
2º Vice-Presidente**


**Ver. Bruno da Silva Lima - PSC
1º Secretário**

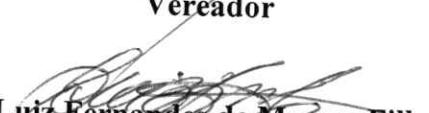

**Ver. Nedy Santana Vale - PSD
3º Secretário**


**Ver. Disney Nascimento Cunha – PSC
Ouvidor Geral**


**Ver. Kelison Dieb da Silva - MDB
Vereador**


**Ver. Eudes Fernandes da Silva - MDB
Vereador**


**Ver. Luis Carlos Rodrigues de Moura – REP
Vereador**


**Ver. Luiz Fernandes de Moraes Filho - PV
Vereador**